



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015571/00-90
Recurso nº. : 136.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MÔNICA PERCÍLIA FRUGIS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.266

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS - A isenção para portador de moléstia grave, embora devidamente comprovada, somente alcança os rendimentos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA PERCÍLIA FRUGIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015571/00-90
Acórdão nº. : 104-20.266

Recurso nº. : 136.043
Recorrente : MÔNICA PERCÍLIA FRUGIS

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MÔNICA PERCÍLIA FRUGIS, inscrita no CPF sob n.º 064.228.538-15, a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física a partir de julho/99 com a conseqüente restituição dos valores retidos indevidamente, alegando ser portadora de moléstia grave, nos termos da Lei n.º 7.713/88, anexando os documentos de fls. 02/06.

A Delegacia da Receita Federal ao analisar o pleito, caminhou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento que os documentos juntados seriam meros exames laboratoriais e, assim, desatendido o comando legal que elegeu o Laudo médico emitido por serviço oficial da União, Estados e/ou Municípios.

Em manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, juntou Atestado Médico (fls. 14) expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, pretendendo sua adequação à legislação pertinente.

O Julgado recorrido manteve o indeferimento da solicitação, em decisão assim ementada:

"ISENÇÃO PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APLICAÇÃO SOMENTE AOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

A isenção para portador de moléstia grave comprovada de acordo com as exigências legais restringe-se aos rendimentos de aposentadoria.

Solicitação Indeferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015571/00-90
Acórdão nº. : 104-20.266

Como fundamentos justificadores do indeferimento do pleito da contribuinte, foram apresentados os seguintes argumentos:

"No caso em tela, verifica-se que os rendimentos declarados para o ano-calendário 1999 não são oriundos de aposentadoria e sim de trabalho assalariado, fls. 23/28, embora a contribuinte possua rendimentos de outra fonte com tal característica, fls. 20. Deste modo, a solicitação de restituição de valores retidos indevidamente e declarados no ano-calendário 1999 não possui fundamento.

Esclareça-se que o documento de fls. 14, confrontado com os de fls. 02/06, supre a exigência legal para a concessão de isenção quanto aos rendimentos oriundos de aposentadoria a partir de julho/99, porém tais rendimentos sequer foram declarados."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/04/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/05/2002, sustentando que:

"Venho manifestar minha discordância quanto ao resultado do julgamento de meu processo, bem como solicitar a revisão, tendo em vista que:

- a) Em minha declaração de renda, ano-calendário 1999, foi sim, declarado, tanto o valor oriundo de fonte pagadora principal – Pinheiro Neto Advogados, como também os valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme cópia de minha declaração e extrato, também anexos à presente.
- b) Caso eu não tivesse declarado os valores das duas fontes pagadoras, conforme informação no item 10 da citada intimação, eu não só estaria isenta do saldo de imposto a pagar, como teria o benefício da restituição no total de R\$.826,06."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015571/00-90
Acórdão nº. : 104-20.266

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, não mais existe controvérsia sobre a existência da moléstia grave isentiva, o que foi reconhecido pela decisão recorrida nos seguintes termos:

“Esclareça-se que o documento de fls. 14, confrontado com os de fls. 02/06, supre a exigência legal para a concessão de isenção quanto aos rendimentos oriundos de aposentadoria a partir de julho/99, porém tais rendimentos sequer foram declarados.”

Portanto, a discussão sobre eventual restituição de imposto na declaração do exercício de 2000 – ano base de 1999, vem a ser a única matéria objeto de recurso para apreciação da Câmara.

Tem absoluta razão o julgador recorrido ao afirmar que a isenção decorrente de moléstia grave somente atinge os rendimentos oriundos de aposentadoria, no caso presente aqueles percebidos do INSS (fls. 20), no montante de R\$.8.609,04 e sem retenção alguma de Imposto de Renda.

Desta forma, como sobre esses rendimentos não incidiu nenhuma retenção de fonte, em princípio, nada há para restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015571/00-90
Acórdão nº. : 104-20.266

Restaria, então, a questão levantada pela recorrente no sentido de que, se tivesse declarado o valor de R\$.8.609,04 como isento, com o refazimento dos cálculos, além de não pagar imposto, resultaria numa restituição de R\$.826,06 na declaração relativa ao ano base de 1999, trazida aos autos às fls. 56/58.

Ocorre que, como já corretamente decidido pelo julgado recorrido, os demais rendimentos percebidos da fonte pagadora "Pinheiro Neto Advogados" no importe de R\$.46.724,95 (fls. 23) não são alcançados pela isenção e considerando que o total de rendimentos oferecidos à tributação atingiram o montante de R\$.45.333,99 (fls. 08) que é o extrato da declaração, concluiu que os rendimentos isentos sequer tinham sido declarados.

Com a vinda da declaração, trazida pela recorrente às fls. 57, se constata que os rendimentos oferecidos à tributação e que totalizaram os R\$.45.333,99 (fls.08) identificados no extrato da declaração, apresentam duas fontes pagadoras, são elas:

1. Pinheiro Neto Advogados	R\$.36.724,95
2. INSS	R\$. 8.609,04
Total	R\$.45.333,99

Ora, os documentos de fls. 23/28 que são o informe de rendimentos da fonte pagadora Pinheiro Neto Advogados e extratos da DIRF, revelam que os rendimentos da contribuinte no ano base de 1999 atingiram o montante de R\$.46.724,95 e não os R\$.36.724,95 declarados pela recorrente.

Em sendo assim, mesmo que se refaça a declaração da contribuinte, não restaria imposto à restituir, ao contrário, o imposto a pagar seria seguramente maior do que aquele indicado na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015571/00-90
Acórdão nº. : 104-20.266

Assim, com as presentes essas considerações e, principalmente, diante dos elementos de prova constantes dos autos, e mais, não vendo qualquer outro reparo a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL